

A generalidade da norma contraria frontalmente o que dispõe o parágrafo 2.º do artigo 113 da Lei Magna que é taxativa em determinar para a disponibilidade de magistrado de que cuida

“vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.”

No que se refere ao Conselheiro do Tribunal de Contas sua situação se subordina ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 72 inserto na Seção da Constituição Federal que se intitula “Da Fiscalização Financeira e Orçamentária”, que, *ex vi* do inciso IV do artigo 13, é cogente para os Estados.

Verifica-se porém que o artigo 235, ora impugnado, discrepou do padrão federal, que não cogita da disponibilidade do integrante do Tribunal de Contas, muito menos em termos de igualdade com quem quer que seja.

Se não bastassem tais inconstitucionalidades flagrantes, o artigo 235 aumenta os ganhos dos Desembargadores já em disponibilidade, notadamente em decorrência da “fusão”. Implica, pois, em aumento dos proventos de inativos contra expressa determinação da Lei Magna que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que aumente vencimentos ou a despesa pública (art. 57, II, c/c o art. 13, III).

### 30. Artigo 236

“Art. 236 — A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

A arguição de inconstitucionalidade do artigo supra está prejudicada porque já foi ela reconhecida na Representação 938 em 11 de dezembro de 1975 (ata da 27.ª Sessão Plena Extraordinária publicada no DJ de 16-12-75).

31. Por todo o exposto, confia-se na decretação da *procedência* da representação.

Brasília, DF, abril/1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

## MEMORIAL ADICIONAL

do Litisconsorte Ativo,

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4.º do art. 17, art. 19 e art. 235

Egrégia Corte:

1. Reza o preceito impugnado:

“Art. 17 — .....

§ 4.º — Nas operações interestaduais, não se distinguirá entre contribuinte e consumidor, para efeito de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.”

2. O eminente Relator desta Representação já proferiu seu voto, manifestando-se no sentido da *constitucionalidade* do preceito. E assim julgou por asseverar que o texto constitucional está afinado com a Jurisprudência da Corte Excelsa, sobre a matéria.

3. Dúvida não pode pairar quanto à compatibilidade enunciada pelo ilustre Relator. Entretanto, a *arguição de inconstitucionalidade* não tinha, aqui, fundamentação *material* — seu enfoque era precipuamente *formal*.

4. De fato, o que a Representação sustenta é que o tema tratado no preceito impugnado é matéria de *reserva federal*. Assim, irrelevante, *data venia*, será o conteúdo do dispositivo, indiferente será que se apresente afinado, ou não, à jurisprudência predominante. A inconstitucionalidade reside em que o *assunto não poderia ser veiculado em texto normativo estadual*, seja qual for seu grau de hierarquia.

5. Efetivamente, o *artigo 23 da Constituição Federal* define quem é o contribuinte do ICM de forma taxativa e cogente. Seu parágrafo 4.º admite a instituição de novas categorias de contribuinte do ICM, mediante *Lei Complementar federal*. E o parágrafo 5.º reserva, ainda uma vez, à União a competência para dispor sobre *alíquotas*. Assim, os dois temas tratados no preceito ora impugnado, regência jurídica do contribuinte e da alíquota do tributo, configuram província normativa exclusivamente federal.

6. Ademais disso, como magnificamente tratado no parecer do douto Procurador-Geral da República, as próprias características do imposto em tela, de ambiência federal, exigem o tratamento uniforme que somente a

reserva federal normativa pode assegurar. A inclusão do tema em constituição estadual concretiza, pois, salvo melhor juízo, flagrante inconstitucionalidade.

#### ART. 19

7. Reza o artigo 19 da Constituição Estadual, ora impugnado:

“Nenhum tributo, estadual ou municipal, pode ser majorado, em cada exercício, direta ou indiretamente, além do índice inflacionário verificado no período.”

8. Para realização de suas tarefas, os Estados podem instituir e majorar tributos, sem limitações outras que não as cogentemente constantes dos artigos 19, 20 e 153, § 29 da Constituição Federal. Na avaliação discricionária do crescimento das despesas do Estado, atendidas as exigências da Política Fiscal, repousa a medida que regula as majorações dos tributos. Tal majoração constitui até um dever, na medida em que previne o endividamento excessivo do Estado-Membro, circunstância que pode levar à intervenção federal e se constitui, ainda, em um dos mais efetivos instrumentos de *combate ao processo inflacionário*. (art. 10, V da Constituição Federal).

9. Atenta a tais ponderações, a Constituição Federal submeteu à reserva legal, e à privatividade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 57, I e IV), a deflagração da lei que aumenta tributos. É pois de todo ilegítimo o preceito sob censura, que *não só dispõe sobre assunto em que lhe era vedado falar*, como, ainda por cima, eleger critérios de majoração — exercício concreto, pois, da faculdade de tributar.

*Acresce que, em relação aos dois principais tributos estaduais — o ICM e o Imposto sobre Transmissão de Propriedade — por imposição da Lei Maior e do Código Tributário Nacional, a base de cálculo e a alíquota devem ser estabelecidas por norma federal.*

Assim, mais uma razão se positiva, quanto à inconstitucionalidade da iniciativa do constituinte estadual, *in casu*.

10. Por último, no que toca à tributação pelos municípios, a malsinada regra ainda violenta a autonomia municipal em terreno de tributação, contrariando, inclusive, a Súmula 69, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

11. O disposto no art. 19 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ofende assim, em especial, os princípios constitucionais federais constantes dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 8.º, XVII, letra “c”;
- Art. 10, VII, letras “c” e “e”;
- Art. 13, I e III;
- Art. 15, II, letra “a”;
- Art. 23;
- Art. 24;
- Art. 57, I e IV;
- Art. 65;
- Art. 81, II.

#### ART. 235

12. Deve ser salientado que o dispositivo impugnado estabelece *norma permanente*, que será aplicável a quase todos os atuais Desembargadores e Conselheiros do Estado do Rio de Janeiro — pois são Desembargadores e Conselheiros dos

“extintos Tribunais de Justiça e de Contas dos antigos Estados.”

Não poderão assim, *em qualquer caso*, ser colocados em disponibilidade com *vencimentos proporcionais*, ofendendo o § 2.º do art. 113 da Constituição Federal.

13. O dispositivo estratifica, em texto constitucional, normas próprias da legislação ordinária — o que é particularmente desaconselhável no processo de fusão dos antigos Estados.

14. O texto constitucional impugnado equipara *ativos e inativos e inativos entre si*: ex-ocupantes de extintos cargos do antigo Estado do Rio de Janeiro, com ex-ocupantes de extintos cargos do Estado da Guanabara — o que é vedado pelo parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal.

15. O parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n.º 20, de 1974 assegura a disponibilidade com vencimentos integrais (art. 144, § 2.º da Constituição Federal) somente para aqueles *Desembargadores* que tivessem sido colocados em disponibilidade *no momento da fusão*.

Mas só lhes garante os vencimentos que já vinham percebendo: não permite o dispositivo que tenham esses vencimentos aumentados.

16. Mas, além disso, o artigo constitucional impugnado amplia a garantia da Lei Complementar:

— estende-a aos Conselheiros dos antigos Tribunais de Contas;

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

— torna-a permanente, com vigência também para os futuros casos de disponibilidade.

17. O legislador constituinte estabeleceu imediata igualação de vencimentos — vale dizer: atribuiu vencimento de valor mais alto àqueles que o recebiam menor.

O dispositivo *umenta a despesa pública — matéria para a qual é exigida iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

O artigo impugnado afronta o ordenamento federal e repercute no erário.

A igualação de estípeúdo de servidores dos antigos Estados é tarefa que demanda estudos aprofundados e está sujeita às possibilidades financeiras do novo Estado.

A própria Lei Complementar n. 20, de 1974, previu que o Plano de Classificação de Cargos seria implantado no prazo de 4 anos

“Atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas” (art. 18).

A situação do novo Estado jamais pode ser comparada com a dos demais Estados.

Basta que se atente para que o novo Estado só disporá da totalidade da sua principal receita — o ICM — depois de 4 anos (art. 24 da Lei Complementar n.º 20/74).

*Assim, a imediata igualação de vencimentos e proventos cria problemas de ordem financeira que embaraçam o processo da fusão.*

18. O artigo impugnado ofende, assim, especialmente, os princípios constitucionais federais constantes dos

- Art. 10, VII, letras “c” e “d”;
- Art. 13, I, II, III e V;
- Art. 57, I, II, IV e V;
- Art. 65;
- Art. 72, § 3.º;
- Art. 81, II;
- Art. 98, parágrafo único.

Brasília, 27 de abril de 1977.

ROBERTO PARAISO ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Representante: Procurador-Geral da República

Litisconsorte: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Assistentes Litisconsorciais: Luiz Carneiro Botelho, Paulo da Silva Fernandes, Paulo de Mello Kale, Sylvio Duarte Monteiro

Litisconsortes Passivos: Venâncio Pessoa Igrejas Lopes, Danillo da Cunha Nunes e Reynaldo Gomes Sant’Anna

EMENTA: — *Inconstitucionalidade — Representação do Procurador-Geral da República, arguindo a inconstitucionalidade dos artigos 16 (incisos VI e VII, letra “b”, este último na parte em que dispõe: “... ou os serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais; 17 (parágrafo 4.º); 34 (inciso IV, na parte em que dispõe: “... bem como para a fixação de tarifas ou preços...); 48 (parágrafos 2.º e 3.º); 54 (parágrafos 3.º, 4.º e 7.º); 59 (na parte em que dispõe: “... integram as contas do Governador do Estado e...”); 63 (na parte em que dispõe: “... integrarão as do Governador do Estado e...”); 70 (inciso XIV, na parte em que dispõe: “... os planos de ação e os programas de trabalho...); 116 (parágrafo único, letra “e”); 118 (parágrafo 2.º); 125; 235 (na parte em que dispõe: “... farão jus a vencimentos iguais...”); e 236, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.*

— *Declarada a inconstitucionalidade: do inciso VI do art. 16; da letra “b” (na parte impugnada), do inciso VII, do art. 16; do art. 19; dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 48; dos parágrafos 3.º, 4.º e 7.º do art. 54; do art. 59 (na parte impugnada); do art. 63 (na parte impugnada); da letra “e”, do parágrafo único, do art. 116; do § 2.º do art. 118; e do art. 125.*

— *Rejeitada a representação quanto ao parágrafo 4.º do art. 17; inciso IV (na parte impugnada) do art. 34; inciso XIV (na parte impugnada) do art. 70; e art. 235 (também na parte que foi objeto de arguição).*

— *Julgada prejudicada a representação quanto ao art. 236. Representação julgada procedente em parte.*

Votos vencidos.

\* Publicado no D.J. de 19-12-80, p. 10.939.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.